

Despacho

Pedido, datado de 22.12.2015

Por ordem de Sua Excelência, a Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial solicitou-se parecer sobre:

“Projecto de proposta de lei que aprova o regime penal aplicável aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos.”

PARECER

INTRODUÇÃO:

Dir-se-ia que o projecto de proposta de lei, objecto deste parecer, já vem tarde mas merece acolhimento e aprovação na generalidade, com observações.

Vem tarde porque a lei em causa é aguardada desde a entrada em vigor do Novo Código Penal, em Julho de 2004, por força do disposto no artigo 10º do Decreto-Legislativo nº4/2003, de 18 de Novembro. O Código Penal em vigor prevê *no seu artigo 8º que “Lei especial determinará o regime penal a ser aplicado aos jovens de idade compreendida entre 16 e 21 anos que sejam agentes de facto qualificado como crime”*.

Merece acolhimento e aprovação na generalidade, porque está conforme com a Constituição da República, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e as demais leis ordinárias.

OBSERVAÇÕES:

“Nota Justificativa”. Análise.

Alega-se, na “Nota Justificativa”, o interesse e a importância de tratamento penal especial a jovens imputáveis, *que se encontram no limiar da sua maturidade*, que vão, também, de encontro com as mais recentes pesquisas das ciências humanas e da política criminal, assentes, sobretudo, na capacidade de ressocialização do homem.

Sabe-se, porém, que o regime penal em análise, em Portugal, país que nos serve de modelo - é acolhido pelo Decreto-Lei nº401/82, de 22.11, e tem a ver, na sua essência, com um certo arbítrio na determinação da idade de 16 anos, como limite formal para distinguir o imputável do inimputável e as consequências penais daí advenientes.

Assim tornou-se necessário atenuar os efeitos dessa decisão.

Dispõe o artigo 19º do Código Penal Português, em vigor, o seguinte:

“Os menores de 16 anos são inimputáveis”.

Na mesma linha, o Código Penal Cabo-verdiano estabelece no seu artigo 17º que,

“Apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal os indivíduos que tenham completado os dezasseis anos de idade”.

Neste particular, tomamos a liberdade de citar um excerto do preâmbulo do Código Penal Português.

“Outra questão particularmente importante neste domínio é aceitação de que inimputáveis maiores de 16 anos e menores de 21 anos são merecedores de legislação especial. A que atrás se fez referência. Esta ideia corresponde, por um lado, à consciencialização do que há de arbitrário – mas não intrinsecamente injusto – na determinação de certa idade como limite formal para distinguir o imputável do inimputável. É justamente para atenuar os efeitos deste corte dogmático e praticamente imprescindível que se vê com bons olhos um direito de jovens imputáveis que vise paredes meias, nos princípios e nas medidas protectivas e reeducadoras do direito de menores.” (Vide ponto 6. Parte Geral. Introd. Cód. Penal Português, Dec-Lei nº400/82, de 22 de Setembro).

No Projecto de proposta de lei em apreciação, tomou-se como princípio orientador a maior flexibilização na aplicação das **medidas de correcção**.

“O princípio geral imanente em todo o texto legal é o de maior flexibilidade na aplicação das medidas de correcção, que vem permitir que um jovem imputável até aos 21 anos possa ser aplicada tão-só uma medida correctiva”.

O legislador optou, no projecto, claramente, por instituir um direito com forte vertente reeducativa (cfr. arts. 5º e seguintes), sem se descuidar da vertente sancionatória, no caso em que a pena prevista seja a de prisão, podendo essa ser especialmente atenuada, se para tanto concorrerem sérias razões que facilitem a reinserção social do jovem condenado (cfr. art.4º).

Na vertente reeducativa consagra o artigo 5º - **“Aplicação subsidiária da legislação relativa a menores”.**

Não se trata de um regime de prémio a jovens imputáveis delinquentes. No entanto, não concordamos com a absorção da medida correctiva de **Admoestação**, por ser totalmente ineficaz.

O Jovem adulto que pratica a pequena criminalidade, integrada nesse conceito os crimes puníveis com pena até três anos, normalmente, enquanto criança, já esteve em conflito com a lei, pelo que a medida de **Admoestação** já não faz sentido, nem terá qualquer efeito dissuasor na sua conduta.

Análise das medidas correctivas adoptadas.

Das medidas de correcção constantes da Proposta de projecto de lei, em apreciação, merece-nos especial atenção e satisfação, a de aplicação de **multa**, e algum descrédito, a aplicação - **Da realização de trabalhos a favor da comunidade e Internamento em Centro Socio-educativo.**

Quanto à medida de multa, esta aplica-se apenas a jovens imputáveis de 18 a 21 anos, por força do disposto na al. f) do nº2 e 1 do 6º do Projecto de proposta de lei, medida que avaliamos como sendo a acertada, porque os jovens imputáveis nessa faixa etária já são maiores e, presumivelmente, com algum recurso económico-financeiro próprio, que sofre diminuição por efeito de punição, impondo-lhe um certo sacrifício que teoricamente satisfará a finalidade da punição.

Quanto à medida do Internamento nos Centros Sócio- Educativos (art.13º)

Somos descrentes em relação à medida de Internamento em Centro Socio-Educativo nos países desprovidos de recursos económicos. A tendência é desses centros tornarem-se numa escola de criminalidade.

Questiona-se:

O que perde ou ganha o jovem delinvente com o Internamento em Centro-Sócio Educativo? Que sacrifício se lhe impõe e exige? Que espera a sociedade receber com o investimento que se propõe fazer? A resposta é igual a nada.

O objectivo nuclear de qualquer internamento do género é o de retirar o jovem do convívio social pernicioso a que está envolvido, ainda que sem o factor criminológico associado aos estabelecimentos prisionais, com a finalidade de sua reinserção social (educação para o direito).

Pergunta-se.

-Criou-se as condições, acima referenciadas, nos Centros Sócio-Educativos previstos na Lei tutelar de menores- aprovado pelo Decreto-legislativo nº2/2006, de 27 de Novembro (cfr. art.109º e ss do Decreto-Legislativo nº2/2006, de 27 de Novembro)?

-Que resultados foram apresentados em relação às crianças internadas nos Centros Sócio-Educativos criados no âmbito da referida lei?

-Qual é o número de internamentos nesses centros ao nível do país?

-Qual é o grau de reinserção social das crianças internadas.

No caso de jovens adultos, urge compatibilizar-se a existência e localização dos Centros Socio-Educativos, com a Organização Judiciária do país (cfr. art.16º do Projecto).

Pergunta-se.

-Quantos jovem adultos que poderiam estar abrangidos por disposição deste projecto mas que se encontram a cumprir pena nos Estabelecimentos prisionais do país? Não são muitos, certamente.

A medida **de realização de trabalhos a favor da comunidade** (arts. al. e), nº2, 6º e 11º).

Recebemo-la com reserva.

O Código Penal Cabo-verdiano, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº4/2003, de 18 de Novembro, foi céptico em acolher medidas sancionatórias não institucionais,



nomeadamente a **admoestação** e a **realização de trabalhos a favor da comunidade**, acabando por acolher esta última apenas como pena por substituição (art. 71º do CP).

“O Código Penal, tendo em conta as possibilidades do país, nomeadamente em matéria de criação de estruturas de execução e acompanhamento das sanções criminais, não foi tão longe, como, eventualmente, seria desejável, no que diz respeito à consagração de medidas sancionatórias não institucionais. Apesar de experiências estrangeiras surgirem como muito positivas de ponto de vista de obtenção de finalidades de prevenção especial, não se avançou na consagração de algumas delas, seja por tal incapacidade de meios para os pôr em prática (caso dos regimes de semi-detenção e da prova), seja pura e simplesmente porque parecem desajustadas para o país (caso das penas de admoestação e de prestação de serviços a favor da comunidade)”. (Cfr. Ponto 20, Preâmbulo, Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo, nº4/2013, de 18 de Novembro)

Em alternativa e como solução nessa matéria avançou com pena de multa, atribuindo-lhe a qualidade de pena principal (artsº67 e 70º) e a prestação de serviços a favor de comunidade, atribuindo-lhe a qualidade de pena por substituição mas só no caso de ter sido aceite, previamente, por parte do condenado (cfr. art.71º do CP).

No entanto, com a recente alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº4/2015, o legislador cabo-verdiano alterou a sua posição em relação a aplicação da pena de prestação de serviços a favor da comunidade, atribuindo-lhe a qualidade de pena principal, retirando-lhe a obrigatoriedade de aceitação por parte do condenado.

Posto isto, entendemos que o legislador cabo-verdiano avaliou, positivamente, as condições sociais e económicas do país, para essa mudança de posição.

O Projecto reflecte essa alteração positiva de posição por parte do legislador, que, ainda, timidamente, consagra no nº4 do artigo 11º, o seguinte:

“O Juiz deve, em todos os casos, persuadir o jovem de modo a obter a sua clara adesão à realização de tarefas a favor da comunidade, não sendo indispensável o seu consentimento”.

Consagra-se, assim, a figura de juiz moderno, que é conciliador e persuasivo, em contraposição com a figura de juiz tradicional, que é (era) apático e autoritário, mudança de paradigma que já vem do processo civil.

Considerações finais.

No estágio actual do desenvolvimento do nosso país, entendemos que a Proposta de projecto de lei, em análise, merece aprovação na generalidade. No entanto, deixamos, aqui, o nosso descrédito e algumas reservas na sua vertente reeducadora, ou seja, em relação a algumas medidas de correcção adoptadas, designadamente: **admoestação; trabalho a favor de comunidade e internamento em centro sócio- educativo.**

Não nos merece reparo a sua vertente sancionatória.

Praia, 11.01.2016

Dr. Júlio Sanches Afonso.

